

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. EXPEDITO NETTO)

Altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de inserir uma qualificadora no crime de pichação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de inserir uma qualificadora no crime de pichação.

Art. 2º O art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual §2º para §3º:

“Art. 65.....

.....

§ 2º Se a conduta descrita no *caput* configurar a prática, o induzimento ou a incitação à discriminação ou ao preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou orientação sexual, a pena é de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 3º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei destina-se a qualificar o crime de pichação quando essa conduta configurar a prática, o induzimento ou a incitação à discriminação ou ao preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou orientação sexual, cominando pena de reclusão de dois a cinco anos e multa.

Atualmente constatamos em nosso país um crescimento vertiginoso da intolerância às diferenças.

São inúmeras as matérias divulgadas na imprensa que relatam pichações de cunho discriminatório de toda espécie.

Apenas a título exemplificativo, no final do ano passado, a Universidade de São Paulo, a Universidade Estadual de Campinas, a Universidade Federal de Uberlândia, a Universidade Federal de Pernambuco, a Universidade de Brasília, dentre outras, registraram pichações racistas, homofóbicas ou com suásticas.

De acordo com o Professor de Psicologia da PUC-RS (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul) e membro do grupo Preconceito, Vulnerabilidade e Processos Psicossociais da universidade, Angelo Brandelli Costa, as pichações com suásticas e frases racistas e homofóbicas fazem parte de uma escalada de violência que está evoluindo cada vez mais rápido no país. “O preconceito verbal existe há muito tempo e não é combatido. Travestidos de piadas e brincadeiras, deram margem à escalada de violência que chegou nas pichações, e já acompanhamos notícias de agressão verbal, física e morte”.¹

Não se pode olvidar que, em toda a história da humanidade, sempre presenciamos essa incapacidade de aceitar e respeitar as diferenças entre os indivíduos.

¹ Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/10/20/pichacoes-racistas-homofobicas-universidades.htm>> Acesso em 23/07/2019.

A intolerância, seja de qualquer natureza – raça, religião, orientação sexual ou cor – fere a Declaração Universal dos Direitos Humanos e deve ser arduamente combatida para que possamos conviver em harmonia.

É certo que verificamos essa intolerância no mundo todo. Contudo o Brasil merece certo destaque nesse contexto, pois é um país plural, com diversas crenças, raças e etnias, mas que mantém um tratamento degradante a tantos grupos.

Assim, entendemos ser imprescindível um maior rigor na punição dessas condutas, já que esse tipo de acontecimento, se não for devidamente repreendido, poderá levar a consequências gravíssimas.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento desse tipo de delito, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado EXPEDITO NETTO